



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 1001897-90.2016.5.02.0006**

Embargante: **HAMILTON BARROS TAVARES**  
Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz  
Advogada: Dra. Danielle Maiolini Mendes  
Embargado: **SAO PAULO FUTEBOL CLUBE**  
Advogada: Dra. Boriska Ferreira Rocha  
Advogado: Dr. João Batista Pereira Neto

KA/dl

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**  
**Petição n.º 388082/2023-1**

O reclamante apresenta petição em que postula a concessão de tutela incidental de urgência com a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada sua imediata reintegração no emprego.

Aduz que os embargos foram julgados e providos em sessão desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais realizada em 22/6/2023, tendo sido concedida sua reintegração. Argumenta que, passados mais de 30 dias, ainda não houve publicação do acórdão, pendente da juntada de votos divergente e convergente.

O reclamante expõe e reforça ser portador de neoplasia maligna (câncer), condição em que se baseia a controvérsia acerca da dispensa discriminatória objeto do presente processo, cuja evolução e involução encontra-se exposta nos autos e reforçada pelas cópias dos documentos que apresenta.

Alega que o retorno ao trabalho é medida indispensável, sob o aspecto psicológico, de luta contra a doença, cuja gravidade não lhe permite dispor de tempo para aguardar indefinidamente a tramitação regular do processo.

Em tais circunstâncias, pede que a tutela jurisdicional resultante do provimento dos embargos dado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais seja "*cumprida de imediato*" com "*a imediata concessão de liminar de*



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 1001897-90.2016.5.02.0006**

*reintegração, com a restauração das condições impostas no v. acórdão regional, com fixação de prazo para o cumprimento e multa em caso de não se fazer aquilo que foi determinado”.*

**Ao exame.**

Consoante os termos do *caput* do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência tem cabimento *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Da doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (*Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 11 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. v. 2. p. 581 a 583*) extraem-se as seguintes considerações sobre o instituto da tutela provisória:

*“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o *ônus do tempo do processo*, conforme a célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.*

[...]

*A tutela provisória satisfativa antecipa o efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida.”*

Posto de outra forma, sempre que se *“evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*, incumbe ao Judiciário antecipar à parte os **efeitos materiais** decorrentes da tutela definitiva, assim entendida como aquela resultante de cognição exauriente.

**No caso em concreto**, o reclamante demandou na petição inicial e teve atendido pelo TRT em acórdão de julgamento do recurso ordinário a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para ser reintegrado no emprego celebrado com o reclamado.

Na oportunidade, o Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para **“(a) determinar a reintegração do reclamante ao emprego, no**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 1001897-90.2016.5.02.0006**

**prazo de 15 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) determinar a reintegração do reclamante ao plano de saúde, nas condições vigentes à época da dispensa, no referido prazo e sob idêntica punição; e (c) condenar a reclamada a pagar (c1) os salários, férias abonadas e décimo terceiro do período compreendido entre a rescisão e a efetiva reintegração e (c2) indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando-se para esta os parâmetros da Súmula 429, do TST” (grifo nosso).**

Após a reforma do acórdão do TRT pela Turma desta Corte, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos do reclamante *“para reconhecer o caráter discriminatório da dispensa do reclamante, reestabelecendo o acórdão do TRT, para apreciar as matérias que ficaram prejudicadas por ocasião do julgamento do recurso de revista”* (grifo nosso).

À luz de tais circunstâncias, percebe-se que a SDI-1: **a)** firmou juízo sobre a configuração de dispensa discriminatória do reclamante, reconhecendo o direito à reintegração e concedendo a tutela pedida pelo reclamante, e; **b)** determinou o reestabelecimento do acórdão do TRT, no que se inclui, por evidente, **a ordem de “reintegração do reclamante ao emprego, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”**.

Em tal quadro, os elementos do processo não evidenciam apenas *“a probabilidade do direito”*, mas, em cognição exauriente, o próprio direito demandado.

Noutra abordagem, é incontroverso que o reclamante teve diagnosticado câncer de próstata.

O resultado de exames médicos expostos no pedido que ora se aprecia, já trazidos aos autos com a interposição do recurso de revista, datados de 8/2/2019 e 26/7/2019, revelam a presença de células cancerígenas no organismo do reclamante.

Assim, não obstante a possibilidade de que tenha havido remissão do câncer desde 2019 até a presente data, certo é que, ainda que tenha sido alcançado sucesso no tratamento, é necessário transcurso de longo período de remissão para que o paciente seja considerado curado.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 1001897-90.2016.5.02.0006**

De tal modo, o tempo de duração do processo se apresenta como fator de maior relevância para o reclamante, representando a demora natural no alcance prático da tutela definitiva como “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Por fim, tendo em vista: **a)** o momento processual em que se encontra a demanda, com emissão de juízo de mérito pela SbDI-1; **b)** já haver sido concedida tutela provisória anteriormente pelo Regional nos termos aqui requeridos – julgamento reestabelecido por esta Subseção; **c)** urgência que o caso demanda, na forma suprarreferida, e; **d) reversibilidade** da tutela pretendida, entendo cabível o exame e concessão da medida de forma imediata, *inaudita altera pars*.

Por todo o exposto, **concedo** a tutela provisória de urgência requerida e **determino** que o reclamado São Paulo Futebol Clube proceda com a **reintegração** do reclamante ao emprego, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a parte adversa para manifestação acerca do requerimento, se assim entender pertinente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora